



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003084-03.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LUIZ FRANCISCO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.982

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1003084-03.2018.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

Recorrente: JUÍZO “EX OFFICIO”

Apelado: JOSÉ AGNALDO COUTO

**Interessado: PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA -
SPPREV**

JUÍZA: Paula Fernanda de Souza Vasconcelos Navarro

REEXAME DA MATÉRIA EM SEDE DE RETRATAÇÃO – ART. 1.030, II, CPC – JUÍZO POSITIVO DE READEQUAÇÃO – Policial Civil - Acórdão que manteve o direito do policial aposentar-se com integralidade e paridade de vencimentos - Retratação – Cabimento - Tema nº 1019 do STF: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.” - Tema nº 1307 do STF (item '2'): “2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.” – Nova redação do Tema 21 do TJSP: “Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968.” - Necessidade de modificação do acórdão para integração da fundamentação e adequação do julgado às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal – Adequação do julgado, sem modificação do resultado.

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 146/157 por São Paulo Previdência - Spprev contra a r. sentença de fls. 135/141, cujo relatório se adota, que concedeu a segurança no mandado de segurança impetrado por José Agnaldo Couto em face do Presidente da São Paulo Previdência para assegurar ao impetrante o direito de ter apreciado o pedido de aposentadoria com integralidade de proventos e paridade com os servidores da ativa, com fundamento na Lei Complementar nº 1.109/2010 e no artigo 40, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal, considerando para os cálculos dos proventos, ainda, a Classe VI da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, a que pertence o impetrante.

Custas na forma da Lei impetrada. Não cabe o pagamento de honorários advocatícios nos termos da Súmula 512/STF e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Em apelação a São Paulo Previdência – Spprev alega verificar-se que a aposentadoria voluntária especial dos agentes penitenciários paulistas dá direito a proventos calculados da mesma forma que as demais aposentadorias previstas no art. 40 da CF (isto é, a partir dos valores fixados na forma dos parágrafos 1º, 3º e 17 do art. 40 da CF).

Aduz que após a reforma operada pela EC 41/2003, o significado da palavra “integrais” não significa uma remuneração idêntica, a títulos de proventos, ao que se percebia como vencimento no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Afirma significar apenas o contrário de “proporcionais”, vale dizer, um valor não sujeito a redução

em função do tempo de contribuição do servidor aposentado quando na ativa.

Observa que a opção pela aposentadoria especial em o requisito de idade mínima necessariamente exclui a aplicação de quaisquer outras regras de aposentadoria, tais como as previstas no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 3º da EC nº 47/05.

Assevera que a Emenda Constitucional nº 41/03 extinguiu o direito de paridade, de forma que, para os servidores que se aposentarem após a publicação de tal Emenda, seus benefícios serão reajustados com base na atual redação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Argumenta que quando o constituinte exige que, para obter direito à aposentação, o servidor deve cumprir carência equivalente a cinco anos de efetivo exercício do cargo efetivo “em que se der a aposentadoria”, decerto não se refere ao cargo em que se deu o provimento originário, mas ao cargo em que irá ocorrer a inativação. Ressalta ser certo que a interpretação literal das normas em foco conduz à conclusão de que, quando há ascensão a outra classe, para que o servidor possa obter o jubramento no cargo ocupado no novo status, deverá exercê-lo ao menos por cinco anos.

O v. acórdão de fls. 285/296 negou provimento ao recurso de apelação e rejeitou o reexame necessário.

Interposto Recurso Extraordinário pela Spprev e outro (fls. 298/330), o impetrante apresentou contrarrazões às fls. 333/354.

A d. Presidência da Seção de Direito Público determinou o retorno dos autos ao relator ou ao seu sucessor, para que realize o Juízo de conformidade ao quanto decidido no Julgamento do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, e RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1037 (item “2” da tese) pelo c. STF (fls. 364/369).

É o relatório.

O v. acórdão, que agora se realiza o Juízo de conformidade aos Temas 1019 e 1307 (item “2”), ambos do c. STF, manteve a r. sentença de primeira instância, rejeitando o recurso oficial e negando provimento ao recurso voluntário.

Assim, manteve-se a declaração do direito do impetrante, ora apelado, ao recebimento da aposentadoria especial, respeitada a integralidade e paridade de seus vencimentos/proventos.

Pois bem. O E. STF, no julgamento do RE nº 1.162.672/SP, afetado ao Tema nº 1.019 de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das

regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”

No julgamento do RE nº 1.486.932, afetado ao Tema nº 1307, o C. STF decidiu que:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;

2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.”

Portanto, decidiu-se que, o servidor, que preencheu os requisitos previstos na Lei Complementar 51/85, tem o direito à integralidade de seus proventos de aposentadoria.

O direito à paridade, por sua vez, restou vinculado à existência de legislação estadual que o preveja.

Saliente-se que diante do quanto decidido pelo STF no Tema 1307, o E. TJSP adequou parcialmente o decidido no v. acórdão proferido no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (tema 21). Dessa forma, o tema 21 ficou da seguinte forma redigido:

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da

Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968.”

O artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 dispõe que:

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do [Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969](#), da [Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968](#), da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da [Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978](#), bem como o regime de pensão mensal, instituído pela [Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958](#), com suas alterações posteriores..

Consta do art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/68:

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

Logo, apesar de não haver menção expressa aos artigos 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e 232 da Lei 10.261/1968, que tratam do direito à paridade dos proventos de aposentadoria dos policiais civis no v. acórdão que ora se adequa, a decisão foi proferida de acordo com eles.

Destarte, de rigor a adequação do v. acórdão apenas para que conste expressamente do acórdão a legislação estadual que trata do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito à paridade, sem alteração do dispositivo.

Ante o exposto, *em Juízo Positivo de Retratação*, meu voto reforma o acórdão anteriormente proferido para que conste de sua fundamentação a legislação estadual que trata do direito à paridade, sem alteração do julgado.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)